



# 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Política social e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Adolescência.

## A RELAÇÃO ENTRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Emilly Regina Martins Freire Nardelli<sup>1</sup>

**Resumo:** A temática dos direitos humanos referente ao público infante-juvenil aparenta ser algo comum, uma vez que existe uma ampla produção de legislações nacionais e internacionais que legitimam a promoção e proteção dos direitos desse grupo. No entanto, ainda é necessário que se fortaleça o paradigma da proteção integral na busca pelo cumprimento dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Estatuto da criança e do adolescente, Sistema de garantia de direitos, Políticas públicas.

**Abstract:** The issue of human rights in relation to children and young people seems to be a common theme, since there is a wide production of national and international laws that legitimize the promotion and protection of the rights of this group. However, it is still necessary to strengthen the paradigm of integral protection in the search for compliance with fundamental rights.

**Keywords:** Child and adolescent status, Rights guarantee system, Public policies.

### INTRODUÇÃO

A construção do sentido da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos à proteção integral, é um movimento que desperta internacionalmente a partir do início do século XX, quando as primeiras normativas destinadas a este tema foram estabelecidas. Um exemplo disso é a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, que foi primeiro instrumento internacional direcionado aos Direitos da Criança.

Para que se desenvolva uma análise acerca dos direitos humanos de crianças e adolescentes, é fundamental que seja realizada, inicialmente, uma leitura da construção e desenvolvimento dos direitos humanos de forma ampla. Portanto, há que se destacar uma reflexão de Herrera Flores (2009), quando afirma que, ao falarmos de direitos humanos nos referindo ao conceito de “direitos”, é possível que se reduza o contexto e a importância dos conflitos e lutas a partir do qual se constrói um determinado sistema de garantias. O fato de nos referirmos ao termo “direitos” não necessariamente implica vincular a ideia de que “o reconhecimento jurídico já solucionou todo o problema que

---

<sup>1</sup> Profissional de Serviço Social. Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho. E-mail: <emilly.regina@hotmail.com>.

envolve as situações de desigualdade ou de injustiça que as normas devem regular”. (FLORES, 2009, p. 20)

No sentido da formação de um paradigma fortalecido na ideia emancipadora dos direitos humanos, Rubio explica que outra alternativa que pode ajudar muito é a busca por uma concepção de direitos humanos compreendidos como “processos de abertura e consolidação de espaços de lutas por diversas formas de entender a dignidade humana e como forma de acessar a bens que satisfazem necessidades humanas.” (2014, p, 48)

Vale ressaltar que o sentimento de libertação dos indivíduos parte da reflexão nos quais os processos de luta são evidenciados através da tomada de consciência da situação de opressão em que se encontram. Construindo e fortalecendo, assim, práticas de emancipação, na busca da (re) significação de sua dignidade no contexto em que estão situados.

O processo de construção dos direitos da infância e adolescência se constitui num cenário de luta e resistência e nos permite avaliar de que forma também se fortalece a afirmação dos direitos humanos. Ademais, tal observação pode ser percebida quando Bobbio nos explica que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. (2004, p. 09)

## **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

O cuidado dirigido à garantia da dignidade de crianças e adolescentes, compreendendo-as como sujeitos de direitos, em fase peculiar de desenvolvimento se instaurou apenas em 1990 quando o ECA foi promulgado buscando conferir legitimidade aos pressupostos legais da Carta Magna de 1988. Porém, 27 anos depois da sua aprovação, ainda é possível se observar alguns resíduos que não se dispersaram completamente e que maculam as conquistas sociais.

Nesse sentido, Liberati (2006) complementa tal raciocínio afirmando que, diante de todas as Constituições brasileiras, essa foi a primeira vez em que a problemática da criança e do adolescente foi pensada e tratada como uma demanda coletiva, trabalhada de maneira profunda e atingindo e gerando comprometimento do sistema jurídico. O autor afirma ainda que essa Lei deve levar em consideração prioritariamente a condição

peculiar de desenvolvimento que esses sujeitos se encontram, sendo assim, é possível reafirmar que estes são protagonistas de seus próprios direitos.

O referido Estatuto é constituído de 267 artigos e sistematiza a proposta sinalizada pela Constituição Federal de viabilizar tratamento diferenciado, privilegiando a população infanto-juvenil, além de contemplar de modo abrangente as variadas questões referentes ao atendimento à criança e ao adolescente, buscando garantir legalmente os pressupostos ancorados na Convenção de Direitos das Crianças das Organizações das Nações Unidas.

No primeiro livro, está contemplada a parte geral onde se apresentam os direitos e deveres das crianças e adolescentes, ou seja, tudo que se refere à proteção que estes indivíduos possuem em relação à vida, família e ao convívio social. Nesta parte inicial, está contido o sentido da prioridade absoluta na “[...] efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1990)

No segundo livro, onde é abordada a parte especial do Estatuto, elencam-se mais especificamente, os direitos das crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social. Tal fragilidade requer a execução de ações específicas que viabilizem atenção e proteção na sua totalidade. O art. 98 desta Lei, estabelece as Medidas de Proteção que podem ser aplicadas às crianças e adolescentes por omissão da sociedade e/ou do Estado, por negligência ou abuso dos pais e/ou responsáveis, bem como por razão da própria conduta. Dentre as medidas que podem ser aplicadas, mediante a necessidade de proteção em atendimentos específicos, a de maior complexidade é o Acolhimento Institucional.

Este segundo livro também é constituído das regulamentações acerca da aplicação de Medidas Socioeducativas por cometimento de ato infracional. Explicita também os direitos individuais e as garantias processuais que envolvem o indivíduo que cometeu o ato delituoso. Cabe sinalizar que o ECA estabelece em seu art. 105 que mediante ato infracional praticado por criança, serão aplicadas as medidas previstas no art. 101, ou seja, as Medidas Protetivas.

De modo a complementar as pontuações sobre esses dois grandes blocos do Estatuto, é válido destacar que o campo das políticas de atenção à criança e ao adolescente conquista um espaço que legitima programas voltados para o público em questão, buscando atender às diversas demandas e problemas de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social. Mediante esse sistema de

atendimento, se destacam dois campos em volta da estrutura dos programas de atendimento.

O primeiro campo, que se refere à proteção, tem organizado sua representação pelos Conselhos Tutelares, para onde se destinam as demandas relacionadas à proteção aos direitos da criança e do adolescente. Já o segundo campo, abrange programas executam as ações relativas às Medidas Socioeducativas, dentre as quais podemos citar as que são destinadas a adolescentes, autores de ato infracional.

Diante dessa explicação que abrange a política de atendimento, é possível compreender a afirmação de Saraiva (2003) quando, se referindo a esta política, esclarece que nela estão dispostos os fundamentos do chamado Sistema de Garantias, que estabelece as diretrizes para uma Política Pública que priorize crianças e adolescentes reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Este sistema está dividido em três fases de proteção que de acordo com o autor, são harmônicos entre si.

O primeiro deles é o Sistema Primário, que faz referência às políticas públicas para crianças e adolescentes; o segundo é o Sistema Secundário, que se refere às Medidas de Proteção destinadas a este seguimento que esteja em situação de risco e vulnerabilidade social, que tenha cometido ato infracional ou não. O último é o Sistema Terciário que trata das Medidas Socioeducativas quando um adolescente cometeu e/ou comete um ato infracional, passando a ser um vitimizador além de ser vitimizado.

O que Saraiva (2003) afirma como harmônico é que pelo fato de ser um sistema de proteção, o ideal é que um seja acionado após a falha do outro, ou seja, se as políticas públicas que devem assegurar os direitos fundamentais e que deve prevenir qualquer tipo de violação falharem. Caso não funcione, o Sistema Secundário será acionado e assim, da mesma forma, o Sistema Terciário.

O ECA viabilizou a regulamentação do princípio da descentralização político-administrativa, através do seu art. 88 onde trata da política de atendimento. Ressalta-se que tal princípio já havia sido apontado pela Constituição Federal, no que se refere ao planejamento e execução das políticas sociais, configurando novas relações entre Estado e Sociedade Civil. Neste interim, trata-se também da municipalização do atendimento à criança e ao adolescente.

Segundo Rossato (2011), a descentralização baseia-se na divisão de atribuições entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O Estatuto atribui à primeira incumbência de emitir as normas gerais e exercer a coordenação da política de

atendimento, por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

No tocante à política de atendimento, o referido autor explica que esta se constitui a partir de um conjunto de ações e programas que tem como objetivo, garantir a dignidade da pessoa humana, promover o bem-estar coletivo e atender às demandas específicas. Para tanto deve administrar os recursos disponíveis e buscar outros que auxiliem na constante projeção dos direitos fundamentais.

A competência dos Estados se pauta em institucionalizar a política em seus territórios, através dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de ofertar apoio técnico e financeiro aos municípios e entidades não governamentais. Aos municípios, por sua vez, compete a execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente. Vale ressaltar que esta execução pode também ser realizada por entidades de atendimento não governamentais.

Em se tratando de políticas públicas, que visem assegurar a Proteção Integral de crianças e adolescentes nas diferentes peculiaridades, o Brasil possui uma gama de leis, orientações e normas que se direcionam à educação, à saúde, à assistência social, ao atendimento sócio-jurídico, ao controle social e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. “A partir do ECA até o tempo presente, surgiram uma série de normativas que embasam as novas perspectivas e metodologias de atendimento à criança e ao adolescente, visando a integral proteção e o rompimento de estigmas e estereótipos advindos pelas legislações antigas.” (SILVA; COSTA, 2014, p. 03)

A partir da análise do sistema de garantias abordado por Saraiva (2003) serão apresentadas ações e referenciais legais executados nas políticas públicas de atendimento à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Considerando tal análise, tomaremos como ponto de partida a Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006, elaborada pelo CONANDA, que dispõe sobre os Parâmetros para a Institucionalização e Fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Além dessa Resolução, existem outros documentos e leis que oferecem suporte à legislação da rede de Proteção Integral à criança e ao adolescente que formam o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), entre os quais estão o SINASE, cuja aprovação ocorreu pela Lei n. 12.594, em 18 de janeiro de 2012; o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006); a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) instituída pela Lei n. 8.069 de 1993 e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Lei n. 12.435/2011, o qual aprovou a Política Nacional de Assistência Social (PNAS); Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes; e

Tipificação dos Serviços Socioassistenciais no âmbito do SUAS criada a partir da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n. 109/2009.

O referido Sistema de Garantias é constituído a partir da articulação e integração das instâncias pública governamentais e da sociedade civil, bem como é composto por três eixos:

Quadro 1 – Eixos do Sistema de Garantia de Direitos

<b>Eixo da Defesa dos Direitos Humanos</b>	<b>Eixo da Promoção dos Direitos</b>	<b>Eixo do Controle e Efetivação dos Direitos</b>
<p>Órgãos públicos judiciais; ministério público, procuradorias gerais de justiça; defensorias públicas; advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados; polícias; conselhos tutelares; ouvidorias e entidades de defesa de direitos humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social.</p>	<p>A política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas:</p> <p>1) serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais;</p> <p>2) Serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos;</p> <p>3) Serviços e programas de execução de medidas socioeducativas;</p>	<p>Conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos na Constituição Federal. Além disso, de forma geral, o controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas</p>

Fonte: Sistematizado pela autora, 2017.<sup>2</sup>

Com o objetivo de desenvolver com maior ênfase a inter-relação entre o ECA e as políticas públicas, será trabalhado nesse texto apenas o Eixo da Promoção de Direitos, uma vez que este abarca em sua propositura o trabalho nos três níveis de atendimento à criança e ao adolescente. Neste quesito o art. 14 da Resolução acima citada, explica que o eixo estratégico da Promoção dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes é operacionalizado através do desenvolvimento da política de atendimento, prevista no art. 86 do ECA, que integra o âmbito maior da política de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos.

Observando que o Eixo da Promoção de Direitos está diretamente inserido no campo das políticas públicas, abordaremos algumas considerações sobre tal tema,

<sup>2</sup> Quadro elaborado pela autora com base nas informações extraídas da resolução N° 113, de 19 de abril de 2006.

assim como reflexões sobre política social, para que dessa forma seja possível situar a compreensão de que “a questão da política social específica de uma área não está deslocada da reflexão mais geral sobre política pública social.” (MONFREDINI, 2013, p. 82). Tal reflexão pode ser constatada através da afirmativa de SOUZA, quando assinala que “do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos.” (2006, p. 25)

De acordo com Monfredini, a política social é tema complexo por natureza e delimitar conceitos e definições não é tarefa tão fácil quando se tem como objeto, a política social. É necessário destacar uma delimitação diferenciada, em termos, entre política pública e política social, uma vez que nem todas as políticas públicas são políticas sociais, mas todas as políticas sociais são públicas. Ressalta-se, no entanto, que, a interface destas temáticas não corresponde a uma relação livre de contradições, “a exemplo da cidadania, dos direitos sociais, da justiça social, do Estado e do governo, das necessidades sociais, dos mecanismos de gestão, do controle e da participação social.” (2013, p. 82)

No contexto da política pública, serão analisados os pontos da Política Nacional de Assistência Social, que no âmbito do Eixo Promoção de Direitos do SGD está inserida nos dois níveis de atenção (no atendimento a nível proteção básica, a quem de dela necessitar; e em nível de proteção especial, para os casos que envolverem situações de violações de direitos e rompimentos de vínculos familiares e comunitários, este último envolvendo também o Serviço de Execução de Medidas Socioeducativas).

Neste sentido, sendo a Política de Assistência Social a principal articuladora dos serviços e programas responsáveis pelo atendimento do Eixo Promoção de Direitos, é indispensável referenciar que, de acordo com o artigo primeiro da LOAS, a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado. Integra a política de Seguridade Social não sendo contributiva. É ofertada com o objetivo de prover os mínimos sociais com vistas na garantia ao atendimento às necessidades básicas. A política pública de Assistência Social deve ser executada de forma integrada às políticas setoriais.

O público usuário da Política de Assistência Social é constituído por indivíduos ou grupos que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social. Mais especificamente as crianças e os adolescentes estão inseridas em várias esferas de atendimento, podendo ser em nível de Proteção Social Básica ou Especial. A primeira, demanda de uma necessidade de proteção, na qual estão baseados princípios de prevenção das situações de risco à família e/ou indivíduos que estejam em

vulnerabilidade decorrente de pobreza, fragilidade de vínculos afetivos, ou provação de algum direito. A segunda é decorrente da existência da violação de direitos.

Considerando os níveis de agravamento das violações, a natureza e a especificidade do trabalho social ofertado, a Proteção Social Especial organiza-se sob dois níveis de complexidade: Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Na primeira, o atendimento é destinado a famílias e indivíduos que tiveram seus direitos violados, entretanto não houve o rompimento dos vínculos familiares e comunitários. Já a segunda visa à garantia e proteção integral ao indivíduo, pois o mesmo, além de estar em situação de violação de direitos, também teve os vínculos familiares e comunitários rompidos.

Em face do exposto, é possível indicar que o primeiro ponto apresentado no quadro demonstrativo (Serviços e Programas das Políticas Públicas) é ofertado através do atendimento em nível de Proteção Social Básica, que na Política de Assistência Social é referenciado nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), sendo este uma unidade pública estatal localizada em áreas de vulnerabilidade social. O CRAS atua no trabalho com famílias e indivíduos com vistas à orientação e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Promove também o encaminhamento dos usuários para as demais políticas públicas e sociais, possibilitando o desenvolvimento de ações intersetoriais que visem ao rompimento do processo de exclusão social, e evitar que estas famílias e indivíduos tenham seus direitos violados, recaindo em situações de vulnerabilidades e riscos. (BRASIL, 2005)

Além de ser responsável pelo desenvolvimento do Programa de Atenção Integral às Famílias (PAIF), os serviços ofertados neste equipamento social especificamente para criança e adolescente são: Serviços para crianças de 0 a 6 anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças; Serviços socioeducativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; Programas de incentivo ao protagonismo juvenil, e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 2005)

O segundo ponto apresentado no quadro demonstrativo (Serviços e Programas de Execução de Medidas de Proteção de Direitos) aqui é ofertado através do atendimento em nível de Proteção Social de Alta Complexidade que visam à proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça,

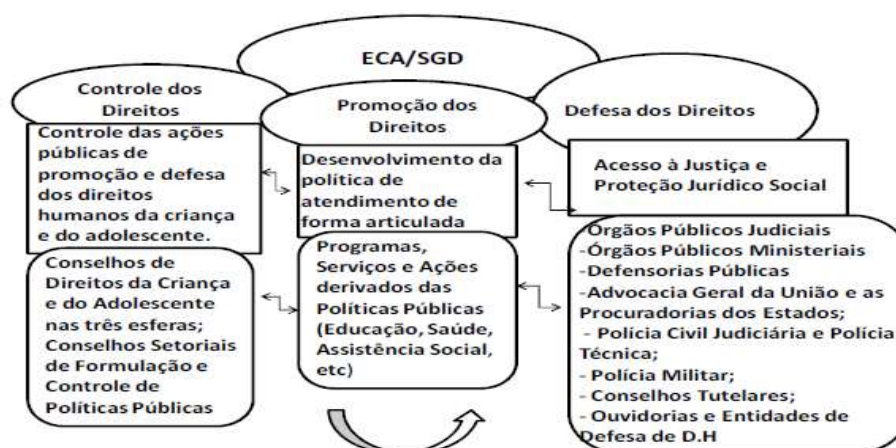


necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Os serviços que podem ser ofertados a crianças e adolescente nessa situação são: Atendimento Integral Institucional; Casa Lar; República; Casa de Passagem; Albergue; Família Substituta; Família Acolhedora; Medidas Socioeducativas restritivas e privativas de liberdade. (BRASIL, 2005)

O terceiro ponto apresentado no quadro demonstrativo (Serviços e Programas de Execução de Medidas Socioeducativas) aqui é ofertado através do atendimento em nível de Proteção Social de Média Complexidade que “envolve também o Centro de Referência Especializado da Assistência Social, visando à orientação e ao convívio sociofamiliar e comunitário”. (BRASIL, 2005, p. 38)

Diante este contexto, a organização do SUAS estabelece a articulação da rede com várias políticas públicas, entre as quais educação, saúde, esporte e lazer, cultura, trabalho, etc.

Figura 1 – Órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos



Fonte: MONFREDINI, 2013.

Segundo Monfredini (2013), essa interlocução e organização do SGD possibilita observar que diferentes instituições devem garantir, promover e efetivar os direitos articuladamente. Como por exemplo, o legislativo, as que é vinculado ao Sistema de Justiça, as que o regulamenta e implementam as políticas sociais. Desta forma, podemos visualizar a abrangência da proposta do SGD, bem como sua complexidade, que tem seu desenho fundamentado nos princípios da descentralização político-administrativa, da intersectorialidade e da participação social na execução de ações governamentais e não governamentais de atenção à criança e ao adolescente.

Cabe destacar que, embora seja uma política setorial, a política de Assistência Social, nos três pontos destacados, opera uma ação articuladora com outras políticas

setoriais com vistas a promover maior acesso a outros serviços que contribuirão com a autonomia e exercício da cidadania das famílias e indivíduos que dela necessitam. Tal afirmação pode ser claramente observada no art. 2º da LOAS, ao passo que, compreende a assistência social como política de Seguridade Social, e que, portanto, deve intervir “de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais”. (BRASIL, 1993)

No tocante à política de educação, no que se refere ao Eixo Promoção dos Direitos, é possível destacar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), regulamentada pela Lei Federal n. 9.394/1996 (BRASIL, 1996). Neste mesmo sentido, destaca-se a Lei n. 8.080/1990 que se refere à Política de Saúde e institui e regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). Destaca-se neste ponto a atenção da saúde para com crianças e adolescentes, inseridas em qualquer contexto de convívio, seja em sua comunidade, em situação de Acolhimento Institucional ou em cumprimento de medidas Socioeducativas.

Refletir sobre as especificidades que englobam o reconhecimento do público infanto-juvenil como sujeito de direitos e detentor de uma proteção integral, é de grande importância, principalmente quando se tratam das situações de vulnerabilidade e risco social de qualquer natureza.

É fundamental compreender que todas as questões que envolvem a garantia dos direitos dos adolescentes transitam na seara dos direitos humanos e que no quesito de viabilização de direitos, o Estado e também toda a sociedade possuem uma responsabilidade legalmente reconhecida para a efetivação desses direitos. Dessa forma, não existe sentido em abordar meramente o aspecto formal da Lei, uma vez que crianças e adolescentes gozam de direitos fundamentais à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, ao esporte, à assistência.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo esboçou um panorama abrangente, com o objetivo de apresentar a materialização de uma clara defesa ao público infanto-juvenil como sujeitos de direitos e a trajetória de luta percorrida para que tal fim fosse alcançado.

Fica claro, portanto, que a construção de um desenvolvimento para uma cultura em direitos humanos pressupõe o empoderamento e a emancipação dos grupos sociais, ressignificação de valores sociais e historicamente construídos. É possível afirmar que a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente é fruto desse processo de lutas

da sociedade civil organizada, de entidades não governamentais, que se reconheceram na causa a necessidade da quebra de um paradigma opressor e violador.

No entanto, mesmo que a garantia dos direitos humanos da população infanto-juvenil esteja positivada em forma de lei, ainda é necessária a formulação de políticas públicas específicas capazes de superar uma prática e discurso ainda retrógrados. Sendo assim, poderá ser viabilizada a promoção, uma intervenção articulada e interdisciplinar de diferentes atores sociais. Trata-se do desenvolvimento de políticas em favor da infância e da adolescência na área da educação, da saúde, da assistência social, da cultura, da habitação, da segurança pública, dentre outras.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo–SINASE**. Brasília: outubro de 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília: 1993.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990.

\_\_\_\_\_. **Parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Brasília: 2006

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004)**. Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004. Brasília: 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MONFREDINI, M. I. **Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente: desafios à intersetorialidade**. 2013, 282p. Tese (Educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP),

Campinas, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.univamp.br/document/?code=00915797&fd=y>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a Lei, da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: livraria do Advogado, 2003.

ROSSATO, Luciano Alves. **Tutela Coletiva dos Direitos das Crianças e Adolescentes.** São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e qdominações.** Tradução: Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2014.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. **Serviço Social e Sociedade**, n. 83, Especial “Criança e Adolescente”. São Paulo: Cortez, 2005.

SILVA, Thiago Rodrigo; COSTA, Guilherme Moraes. **Proposta de planejamento para construção e execução do processo de reordenamento e expansão qualificada da rede de Serviços de Acolhimento Institucional para crianças, adolescentes e jovens.** Batatais: CMDCA : SMAS : SAI, 2014.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul-dez. 2006.